



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, 586 - Centro - Jaguaré - CEP 29950

LEI Nº 251/92

Institui Novo Regime de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguaré-ES, e Dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e Estadual, Lei Orgânica do Município de Jaguaré - E. E. Santo, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Jaguaré aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

TÍTULO I

DA FILIAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

I N T R O D U Ç Ã O

Art. 1º - A presente Lei dá cumprimento ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal de 05-10-88 e pela Lei Orgânica do Município, promulgada em 05-04-90, Lei nº 224/91 que Institui Regime Jurídico Único para os Servidores do Município de Jaguaré, bem como ao Estatuto dos Servidores Públicos de Jaguaré - ES, nos termos da Lei nº 226/91.

Art. 2º - A Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguaré - ES, organizada na forma da presente Lei, visa assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de subsistência quando aqueles não possam obtê-los por motivos de nascimento, incapacidade para o trabalho ou invalidez, acidente de trabalho, idade avançada ou tempo de serviço e prisão, ausência ou desaparecimento de quem dependiam economicamente.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, 586 - Centro - Jaguaré - CEP 29950

Lei nº 251/92

02

Seção II

Dos Beneficiários

Art. 3º - Para efeito da presente Lei considera-se beneficiários:

- I - como segurados obrigatórios, os servidores públicos municipais assim entendidos os servidores, bem como funcionários contratados (art. 18 e 19 da Lei nº 224/91) bem como aqueles que foram pela lei já citados, transformaram-se em servidores estatutários efetivos, prestando serviços na administração direta, autarquias ou fundações municipais ou cedidos com ônus para a Prefeitura Municipal de Jaguaré-ES.
- II - os servidores contratados por tempo determinado devem fazer a contribuição prevista no artigo 9º, para adquirir o benefício da assistência à saúde.
- III - como seus dependentes, as pessoas designadas através dos artigos 6º e 7º desta Lei.

Art. 4º - São excluídas do regime da presente Lei:

- I - O Prefeito Municipal e o Vice Prefeito;
- II - O Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores;
- III - Os servidores que prestam serviços nas empresas públicas e sociedades de economia mista, nessa condição filiados ao plano de custeio e benefícios de que trata o artigo 59, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.
- IV - Os aposentados pelo regime do que trata a presente Lei, que continuarem ou voltarem ao trabalho e que não contribuírem com os dispositivos da presente Lei.

Parágrafo Único - Se as pessoas arroladas nos incisos I e II forem servidores públicos deste Município, licenciados, ser-lhe-á facultado continuarem filiados ao regime de que trata a presente Lei durante o mandato, desde que contri -



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, 586 - Centro - Jaguaré - CEP 29950

Lei nº 251/92

03

buam mensalmente na forma do Art. 11.

Art. 5º - Os servidores públicos exonerados não poderão manter a filiação a este regime.

Parágrafo Único - Para que o servidor exonerado a pedido goze do benefício de assistência à saúde contido neste artigo, deverá ser comprovado que tenha prestado serviço efetivo à municipalidade pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.

Art. 6º - Para fins de pensão por morte, desaparecimento ou ausência, e do auxílio reclusão, auxílio funeral, assistência à saúde, são dependentes dos segurados:

- I - os conjugues e companheiros entre si e os filhos até 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos;
- II - os pais do segurado falecido;
- III - os irmãos do segurado falecido;
- IV - pessoa designada, menor até 21 (vinte e um) anos de idade ou maior de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 1º - Consideram-se companheiros o homem e mulher vivendo na união livre protegida pela Constituição Federal. Há pelo menos 05 (cinco) anos ou que tenham tido reconhecido pelo menos um filho em comum.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, para efeito do caput e inciso I do artigo 6º, o legítimo, legitimado, adulterino, enteado, adotado, sob guarda, desde que tutelado e curatelado.

§ 3º - A existência dos dependentes constantes do inciso I, afasta os primeiros aos benefícios e pensão dos demais, inexistindo os primeiros os pais terão preferência sobre os irmãos e a pessoa designada.

§ 4º - A pessoa designada só faz jus aos benefícios, se inexistindo os dependentes mencionados nos incisos I e III.

§ 5º - São presumidamente dependentes do falecido, os seus filhos e um cônjuge em relação



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, 586 - Centro - Jaguaré - CEP 29950

Lei nº 251/92

04

ao outro; os dependentes constantes dos incisos II, III e IV de vem fazer prova de dependência econômica pelo menos nos últimos 02 (dois) anos até a data do óbito.

§ 6º - Não fazem jus ao benefício de saúde, pessoas que já gozem benefícios de outros regimes previdenciários, excluindo deste parágrafo somente o servidor público no exercício de sua função.

§ 7º - Ficará sob a responsabilidade de cada órgão, através de perícia médica, a verificação da invalidez dos dependentes mencionados no inciso I deste artigo, ou seja para o benefício da assistência à saúde, caberá à perícia médica da Previdência, Para fins dos benefícios de pensões na forma anunciada no caput deste artigo, ficará sob a responsabilidade do órgão responsável pelo pagamento dos benefícios ou seja, a Prefeitura Municipal e suas autarquias.

Art. 7º - Faz jus à pensão, a esposa separada de fato que prove a condição de economicamente dependente do segurado, a desquitada ou divorciada que recebia pensão alimentícia.

Art. 8º - A pensão será dividida entre a ex-esposa, a nova esposa ou companheira, se as duas primeiras separadas de fato ou de direito, recebiam pensão alimentícia, dividindo-se o valor do benefício pelo número de famílias e proporcionalmente aos dependentes em partes, até um máximo de 100% (cem por cento) dos vencimentos do segurado.

Parágrafo Único - Não faz jus à pensão, a esposa separada de fato ou de direito, que não recebia pensão alimentícia do segurado ou quem dele não dependia economicamente.

TÍTULO II

DAS FONTES DE CUSTEIO

Seção I

Das Contribuições dos Segurados e Da Prefeitura Municipal de Jaguaré-ES.

Art. 9º - A contribuição mensal é obri



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, 586 - Centro - Jaguaré - CEP 29950

Lei nº 251/92

05

gatória e será:

§ 1º - DOS SEGURADOS: 6% (seis por cento) dos seus vencimentos;

§ 2º - DA PREFEITURA MUNICIPAL: Contribuirá com 15% (quinze por cento) dos vencimentos dos segurados;

§ 3º - DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS: Para fins das prestações previstas no art. 13, inciso III, alínea B, será de 4% (quatro por cento) de seus proventos.

Seção II

Das Responsabilidades da Municipalidade

Art. 10 - Os recursos relativos à contribuição previdenciária serão depositados em conta específica no Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, sob o título de "COMISSÃO FISCAL DA PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ E.E. SANTO. Nos termos do art. 9º e seu parágrafo, e, até o quinto dia após o pagamento dos servidores devendo ainda fornecer a relação nominal dos contribuintes juntamente com o comprovante de transferência.

Seção III

Da Base de Cálculo da Contribuição

Art. 11 - Para efeito da presente Lei, considera-se vencimento a remuneração do cargo acrescido de adicional de chefia e por tempo de serviço, assessoramento e assistência, 13º salário, exceto horas extras, insalubridade, periculosidade, serviços penosos e adicional noturno.

Parágrafo Único - Não se incluem nos vencimentos as importâncias indenizatórias e as que ressarcam despesas havidas em razão do trabalho.

Art. 12 - O servidor Público Municipal exonerado a pedido que desejar manter a qualidade de segurado do regime desta Lei, para fins de benefício de saúde previsto nesta Lei, deverá manter a contribuição mensal recolhida até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, na forma estatuída no Parágrafo único do Art. 5º.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, 586 - Centro - Jaguaré - CEP 29950

Lei nº 251/92

06

TÍTULO III

DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS APOSENTADORIAS

Seção I

Das Espécies de Prestações

Art. 13 - Além das vantagens previstas na Legislação própria, os beneficiários do regime desta Lei, fazem jus às seguintes prestações:

I - QUANTO AOS SEGURADOS:

- a) Licença para tratamento de saúde;
- b) Aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
- c) Aposentadoria especial;
- d) Aposentadoria por idade ou compulsória;
- e) Aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional
- f) Aposentadoria do professor;
- g) Licença à maternidade, à paternidade, à adoção;
- h) Auxílio natalidade;
- i) Salário família.

II - QUANTO AOS DEPENDENTES:

- a) Pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento;
- b) Auxílio reclusão;
- c) Auxílio funeral.

III - QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS:

- a) Gratificação de natal;
- b) Assistência à saúde.

Parágrafo Único - A previdência cobrirá as despesas da saúde prevista na alínea B do inciso III do caput deste artigo, assistência esta que será regularizada através de portarias e decretos de acordo com a Lei Orgânica da Previdência e Assistência Social em vigor, quanto aos benefícios previstos nas alíneas "a" a "i" do inciso I; das alíneas "a" e "c" do inci-



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, 586 - Centro - Jaguaré - CEP 29950

Lei nº 251/92

07

so II e alínea "a" do inciso III, serão de inteira responsabilidade da Prefeitura Municipal de Jaguaré, Estado do Espírito Santo. Quando tratar-se de servidores prestadores de serviços à Prefeitura.

Seção II

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 14 - A licença para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidentária, será concedida na forma prevista nos artigos 185 a 189 da Lei nº 226/91 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaguaré-ES.

Seção III

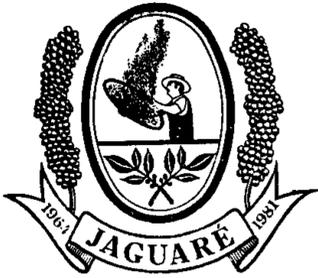
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 15 - Verificada através de exame médico e periciado na forma da Lei, a incapacidade definitiva para o trabalho será concedida a licença para tratamento de saúde pelo período de 02 (dois) anos, para após confirmada a invalidez decorrente de doença comum ou acidente de trabalho, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

Parágrafo Único - Considera-se moléstia grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, cardiopatia grave, estados avançados do Mal de Paget (osteíte deformante), Aids e outras que venham a ser consideradas por Lei.

Art. 16 - O valor da aposentadoria por invalidez será integral se o afastamento se der por acidente de trabalho, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

Parágrafo único - Nos demais casos, o valor da aposentadoria por invalidez será calculada na base de um mínimo de 70% (setenta por cento) do último vencimento, acrescido de mais 1% (um por cento) por ano de serviço prestado ao Município de Jaguaré - ES, nesse percentual considerando o tempo de percepção da licença para tratamento de saúde e não devendo ultrapassar os 100% (cem por cento).



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, 586 - Centro - Jaguaré - CEP 29950

Lei nº 251/92

08

Art. 17 - A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o percipiente voltou ao trabalho sem autorização dos peritos, hipóteses em que terá que restituir as importâncias indevidamente recebidas durante o tempo em que estava gozando da aposentadoria.

Art. 18 - Aquele que ingressar incapaz para o trabalho, a despeito de exames médicos de admissão a que foi submetido no serviço público municipal de Jaguaré, não faz jus à licença para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, salvo se a enfermidade se agravar no curso da relação de trabalho.

Parágrafo único - Caso fique comprovado que o servidor ingressou no serviço público sem condições de saúde para o trabalho, poderá o Executivo Municipal cassar o seu cargo demitindo-o sem direito indenizatório.

SEÇÃO IV

Da Aposentadoria Especial

Art. 19 - A aposentadoria especial será devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos conforme o caso, em atividade profissional sujeita a condições especiais, por no mínimo 36 (trinta e seis) meses, que prejudiquem a saúde ou a integridade física e tenha cumprido a carência exigida.

Parágrafo Único - O valor da aposentadoria especial será de 100% (cem por cento) dos vencimentos.

Art. 20 - O tempo de serviço comum prestado para o Município e que sujeitou o servidor público municipal a outro regime de Previdência Social, será somado para os fins da aposentadoria especial, a ser regulamentado posteriormente em lei complementar.

Seção V

Da Aposentadoria Por Idade e Compulsória

Art. 21 - A aposentadoria por idade será



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, 586 - Centro - Jaguaré - CEP 29950

Lei nº 251/92

09

concedida nos parâmetros da Lei Orgânica de Previdência e Assistência Social, Lei Básica da Previdência Social, CTPS e outras Leis Federais, Lei nº 8.213/91 - Artigo 48 e parágrafo único.

Art. 22 - O valor da aposentadoria por idade será proporcional ao tempo de serviço prestado para o Município de Jaguaré - E. E. Santo.

§ 1º - O valor é constituído de 70% (setenta por cento) acrescido de 1% (um por cento) por ano de serviço prestado ao Município de Jaguaré - E. S., até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

§ 2º - Só faz jus ao benefício o servidor público municipal com o mínimo de 05 (cinco) anos de serviço público, no Município de Jaguaré-ES.

§ 3º - O tempo de serviço prestado para os Estados e Distrito Federal, a União e outros Municípios, será computado para fins de aposentadoria por idade ou tempo de serviço, menor a prazo a que se refere o § 2º, nos termos do capítulo III da contagem recíproca de serviço.

Art. 23 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, ou 60 (sessenta) anos se mulher.

Parágrafo único - Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

SEÇÃO VI

Da Aposentadoria Por Tempo de Serviço Integral ou Proporcional.

Art. 24 - A aposentadoria por tempo de serviço integral é concedida ao segurado com 35 (trinta e cinco) anos de serviço público municipal se do sexo masculino e aos 30 (trinta) anos se do sexo feminino, correspondendo a 100% (cem por cento) dos seus vencimentos, tendo direito a todas as vantagens do período de exercício do seu cargo.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, 586 - Centro - Jaguaré - CEP 29950

Lei nº 251/92

10

Art. 25 - A aposentadoria por tempo de serviço proporcional é concedido ao segurado com 30 (trinta) anos de serviço público municipal se do sexo masculino e aos 25 (vinte e cinco) se do sexo feminino, e obedecerá a proporção de acordo com:

a) Para mulher 70% (setenta por cento) do salário do benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço mais 6% (seis por cento) deste, para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) aos 30 (trinta) anos de serviço;

b) Para o homem 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste para cada ano completo de atividades, até o máximo de 100% (cem por cento) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 26 - O tempo de serviço perigoso, penoso ou insalubre prestado para outros Municípios, Estados, Distrito Federal ou a União, bem como aquele sujeito ao regime geral de previdência social, poderá ser somado para fins de aposentadoria por tempo de serviço integral.

Art. 27 - Considera-se tempo de serviço:

I - todo quele prestado ao Município de Jaguaré-ES.

II - O tempo de serviço prestado para os Estados, outros Municípios, Distrito Federal e a União, inclusive para as Forças Armadas, neste incluindo o Serviço Militar Obrigatório.

Parágrafo Único - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 28 - São tidos como de efetivo exercício os afastamentos elencados no artigo 85 da Lei 226/91 de 24/10/1991 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaguaré - ES.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, 586 - Centro - Jaguaré - CEP 29950

Lei nº 251/92

11

Seção VII

Da Aposentadoria Por Tempo de Serviço Do Professor.

Art. 29 - A aposentadoria por tempo de serviço do professor será concedida após 30 (trinta) anos de magistério público, e da professora após 25 (vinte e cinco) anos.

Parágrafo único - Caso o servidor tenha exercido outra função antes ou posteriormente ao magistério será aposentado pela função que exerceu a mais tempo.

Art. 30 - O valor da aposentadoria do professor e da professora será concedido aos 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos de magistério, respectivamente será de 100% (cem por cento) dos vencimentos, tendo direito às vantagens do período de exercício do cargo.

Art. 31 - O tempo de serviço de magistério particular será somado ao do magistério público para os fins deste benefício, observadas as regras da contagem recíproca de tempo de serviço.

Parágrafo único - É vedada a contagem de tempo de serviço em dobro, para efeito de aposentadoria.

Art. 32 - Para os fins de aposentadoria por tempo de serviço a que alude o Artigo 20, o tempo de serviço do magistério público ou privado será computado a base de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 33 - Para fins desta seção, considera-se tempo de serviço de magistério:

I - o tempo de efetivo exercício de magistério prestado ao serviço público municipal;

II - o tempo de efetivo exercício de magistério prestado em Serviço Público da União, Distrito Federal, Estados e outros Municípios;

III - o tempo de serviço de magistério, na forma definida no Artigo 31 desta Lei.

Parágrafo único - A comprovação do tempo de serviço dar-se-á através de Certidão.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, 586 - Centro - Jaguaré - CEP 29950

Lei nº 251/92

12

SEÇÃO VIII

Da Licença à Maternidade, Paternidade e à Adoção.

Art. 34 - A licença à maternidade será de 120 (cento e vinte) dias, devendo a segurada afastar-se do trabalho após a apresentação do atestado médico.

Art. 35 - A licença à paternidade será de 05 (cinco) dias contados do dia do parto.

Art. 36 - A segurada que adotar filho terá direito a uma licença para adoção, contada da posse do adotado na forma seguinte:

I - a adoção de criança até 03 (três) meses de idade, terá licença de 90 (noventa) dias;

II - a adoção de criança de 04 (quatro) meses a 01 (um) ano de idade, terá licença de 30 (trinta) dias;

III - adoção de criança de 02 (dois) anos de idade em diante, terá 15 (quinze) dias de licença.

Art. 37 - O salário família será concedido na forma contida no Artigo 170 da Lei nº 226/91 de 24/10 91 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaguaré, e na proporção de 5%(cinco por cento) do salário mínimo.

§ 1º - O auxílio natalidade é devido à segurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa, companheira não segurada ou designada.

§ 2º - O direito ao auxílio natalidade dar-se-á pelo nascimento de seu filho à segurada ou segurado pelo parto de sua esposa ou companheira.

§ 3º - O auxílio natalidade corresponderá a 01 (um) salário mínimo vigente para o funcionalismo público do Município de Jaguaré, Estado do Espírito Santo, na data do nascimento do filho, mediante ofício e será de uma só vez podendo ser antes do parto, a partir do 8º(oitavo) mês de gestação.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, 586 - Centro - Jaguaré - CEP 29950

Lei nº 251/92

13

§ 4º - Considera-se nascimento o parto ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

§ 5º - No caso da existência de parto com mais de um filho, serão devidos quantos auxílios forem os filhos nascidos.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS AOS DEPENDENTES

Seção I

Da Pensão por Morte

Art. 38 - A pensão por morte devida aos dependentes arrolados nos Artigos 6º e 8º, corresponderá ao vencimento definido no Artigo 11 e seu parágrafo, ou ao valor da aposentadoria ao número de dependentes.

§ 1º - No caso de ausência por mais de 36 (trinta e seis) meses, declarada por autoridade judicial ou de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, provados por documento hábil será dividida a pensão por morte.

§ 2º - Na hipótese do reaparecimento do segurado, a pensão cessará imediatamente e, comprovada a ausência de fraude ou má fé, os dependentes estarão desobrigados de restituir as importâncias recebidas até a data do retorno.

Art. 39 - A pensão por morte se extingue:

- a) pela morte do dependente;
- b) pelo casamento do dependente;
- c) para o filho, no mês seguinte ao da maioridade prevista no artigo 6º, Inciso I da presente Lei;
- d) pela recuperação da rigidez física.

Parágrafo único - Enquanto existir dependente com direito ao benefício, a extinção de quota, a pensão não lhe reduz o valor.

Art. 40 - Na hipótese de direito ao benefício por mais de uma família, nos termos do Artigo 8º, a par-



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, 586 - Centro - Jaguaré - CEP 29950

Lei nº 251/92

14

cela familiar será de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos dividida igualmente pelo número de famílias e os 50% (cinquenta por cento) restantes, serão distribuídos proporcionalmente ao número de dependentes do segurado na data do óbito.

§ 1º - O percentual apurado na forma do caput para cada família, manter-se-á enquanto existir pelo menos um dependente;

§ 2º - Para esse fim entende-se por família, ao conjunto de pessoas ligadas por vínculo de consanguinidade ou de sociedade matrimonial, e os equiparados a filhos, conforme Artigo 6º, parágrafo 2º, cujo sustento esteja a cargo do segurado falecido.

Art. 41 - Fica a Secretaria Municipal de Administração ou outra que venha substituí-la na responsabilidade de liberar as certidões necessárias para os saques de FGTS, se for o caso, do PASEP e da rescisão de contrato de trabalho do segurado falecido no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do protocolo requerendo tais benefícios.

Parágrafo único - O decreto para benefício da pensão, deverá ser liberado 15 (quinze) dias após o requerimento protocolado.

SEÇÃO II

Do Auxílio Reclusão

Art. 42 - O auxílio reclusão será devido ao servidor público municipal, quando condenado a pena inferior a 02 (dois) anos de reclusão e inferior a 04 (quatro) anos de detenção e que tenha prestado serviço à municipalidade no período mínimo de 05 (cinco) anos.

§ 1º - O auxílio reclusão será pago aos seus dependentes correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do segurado, acrescido de 10% (dez por cento) por cada dependente, até o limite de 100% (cem por cento);

§ 2º - Na hipótese de fuga, o segurado perderá o direito ao benefício;



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, 586 - Centro - Jaguaré - CEP 29950

Lei nº 251/92

15

§ 3º - o requerimento do auxílio reclusão deve ser instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou da sentença condenatória.

Seção III

Do Auxílio Funeral

Art. 43 - O auxílio funeral é devido aos dependentes do segurado, habilitados à pensão.

Parágrafo único - O valor do auxílio funeral corresponderá a um mês de vencimento ou provento na forma contida no artigo 209 da Lei nº 226/91 de 24-10-91 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaguaré - ES.

Seção IV

Da Gratificação de Natal

Art. 44 - A gratificação de Natal é devida aos aposentados e pensionistas, e aos percipientes da licença para tratamento de saúde correspondendo a 1/12 por mês do valor do benefício de dezembro de cada ano recebido durante o ano civil.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral.

§ 2º - A gratificação de Natal será paga até o dia 20 (vinte) dias do mês de dezembro de cada ano sendo facultado o adiantamento da metade dessa gratificação no mês de junho de cada ano.

CAPÍTULO III

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO.

Art. 45 - Para fins da contagem recíproca de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, será considerado o tempo de serviço prestado nos diversos regimes de previdência, devidamente comprovado, observada uma carência de 05 (cinco) anos de serviços prestados ao Município de Jaguaré.

§ 1º - Não será admitida a contagem



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, 586 - Centro - Jaguaré - CEP 29950

Lei nº 251/92

16

em dobro ou em outras condições especiais.

§ 2º - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com a de atividade vinculada ao regime de previdência social urbana, quando concomitantes.

§ 3º - Não será admitida para este regime de Previdência, a contagem de tempo de serviço que já tenha sido contado para aposentadoria em outro regime.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Seção I

Da Data de Início dos Benefícios de Pagamento Continuado.

Art. 46 - A licença para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidentária tem início na data do exame médico pericial.

Art. 47 - A data de aposentadoria por invalidez, observado o prazo de 15 (quinze) dias terá início no dia seguinte ao de cessação da licença para tratamento de saúde.

Art. 48 - O início da aposentadoria especial por idade, por tempo de serviço integral ou proporcional e do professor, dar-se-á na data do Ato Administrativo da Aposentadoria.

Parágrafo único - O Ato Administrativo de que trata o Artigo 48 da presente Lei, dar-se-á no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do requerimento protocolado.

Art. 49 - A licença maternidade será de 120 (cento e vinte) dias, devendo a segurada afastar-se do trabalho após a apresentação do atestado médico.

Art. 50 - A licença para adoção tem início assim que a segurada tiver posse física do adotado.

Seção II

Das Disposições Gerais

Art. 51 - Nenhuma pensão terá valor



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, 586 - Centro - Jaguaré - CEP 29950

Lei nº 251/92

17

inferior a um salário mínimo.

Parágrafo único - No caso de divisão de pensão, o valor mínimo não será inferior à metade do valor do caput.

Art. 52 - Nenhuma aposentadoria será inferior a um salário mínimo pago pelo Poder Público Municipal,

Art. 53 - Considera-se acidente no serviço o dano físico ou mental sofrido pelo segurado e que se relaciona mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo em exercício.

Parágrafo único - Equipara-se a acidente em serviço:

I - o decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor segurado, no exercício do cargo;

II - ocorrido durante o percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 54 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as contribuições para o benefício à saúde há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique em exclusão do beneficiário ou redução de pensão, só terá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 55 - Não faz jus à pensão, o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 56 - O atraso no recolhimento das contribuições previstas no artigo 9º, com repasse regulamentado no artigo 10 da presente Lei, implicará em correção monetária paga pelo Município.

Parágrafo único - Os recursos aqui definidos somente poderão ser utilizados para fins previstos nesta Lei sendo gerenciado pela Comissão Fiscal da Previdência do Servidor Público do Município de Jaguaré - E. E. Santo, fiscalizados pelo Poder Legislativo Municipal.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, 586 - Centro - Jaguaré - CEP 29950

Lei nº 251/92

18

Art. 57 - Os recursos da Previdência deverão ser aplicados no mercado financeiro, podendo ainda serem utilizados para investimentos dos quais resultem em aumento de patrimônio, desde que não venham prejudicar os objetivos a que se destinam.

Parágrafo único - A Comissão Fiscal da Previdência do Servidor Público do Município de Jaguaré - ES, deverá fazer prestação de contas trimestralmente ao Poder Legislativo Municipal, e, anualmente, em Assembléia Geral Específica, para todos os servidores do Município de Jaguaré - ES.

Art. 58 - O Conselho Fiscal da Previdência do Servidor Público do Município de Jaguaré - ES, será composto de 05 (cinco) membros, que deverão ser todos servidores públicos do Município de Jaguaré-ES, com mandato de 02 (dois) anos, permitida reeleição.

Art. 59 - Os membros do Conselho Fiscal da Previdência do Servidor Público do Município de Jaguaré - ES, serão indicados da seguinte ordem: 01 (um) pelo Chefe do Poder Executivo; 01 (um) pelo Chefe do Poder Legislativo, 02 (dois) pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município e 01 (um) pela Autarquia ou Fundação Municipal.

§ 1º - O Conselho fiscal da Previdência do Servidor Público do Município de Jaguaré - ES, deverá ter a seguinte formação: Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro e Membro.

§ 2º - Após a aprovação dos membros indicados deverá o Conselho Fiscal da Previdência do Servidor Público do Município de Jaguaré - ES, promover no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua aprovação, eleição para atender à estrutura prevista no art. 59 desta Lei.

Art. 60 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré-ES, aos dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e dois (1992).


Túlio Pariz
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Jaguaré

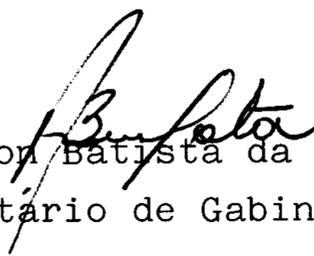
Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, 586 - Centro - Jaguaré - CEP 29950

Lei nº 251/92

19

Registrado e Publicado na Secretaria de Gabinete desta Prefeitura, na data supra.


Adilson Batista da Mota
Secretário de Gabinete